



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 083/2019, que “Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Irati - CONSEA/ IRATI e dá outras providências..”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015 e em observância ao art. 56, I, “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Irati – CONSEA/ IRATI.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Verifica-se que o Poder Executivo Municipal pretende, através do presente projeto de lei, criar o CONSEA/ IRATI.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, III, estabelece a competência privativa do Prefeito para criar, estruturar e definir as atribuições de



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Secretaria e demais órgãos públicos, regulamentação que é reproduzida pelo art. 106, § 1º, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o tema, a Lei Federal 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelece em seu art. 7º, que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

Além disso, extrai-se que o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, prevê as competências do CONSEA/ IRATI, sendo que em seu parágrafo único, preconiza que a competência de estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Também, o art. 4º prevê a proporção de 1/3 dos assentos para os representantes governamentais e 2/3 para os representantes da sociedade civil, o que garante uma maior representatividade e participação da sociedade.

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, “*O Projeto de Lei de criação do Conselho Municipal de Segurança alimentar e Nutricional do Município de Irati - CONSEA / IRATI, parte da estruturação que está sendo promovida tanto pelos órgãos públicos quanto pela sociedade civil discutidas em conferências municipais, com o objetivo de estabelecer ações no âmbito do município para a implantação da Política Pública de Segurança alimentar. Para consolidar este processo em curso, o Projeto de Lei cria o Conselho e estabelece em seus artigos suas funções de modo que possamos contar com o comprometimento das organizações e seus respectivos representantes para estabelecer as diretrizes, programas, projetos e ações para a cidade de Irati.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 21 de outubro de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)